



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502177-28.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante IGOR MENDES BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47924
Apelação: 1502177-28.2024.8.26.0548
Comarca: Campinas
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Igor Mendes Barbosa
Apelado: Ministério Público
Corréu: Nelson Cora

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO E DESACATO. 1.**

Materialidade e autoria do roubo incontroversas, na medida em que o acusado admitiu a subtração dos bens, o que foi ratificado pela prova acusatória, que também deu conta da grave ameaça, sendo descabida a desclassificação para furto e o reconhecimento da tentativa. 2. Prova acusatória suficiente para perfazer o delito de desacato, acerca do qual não se observou elementos indicativos de animosidade entre as partes ou prejuízo da capacidade de autodeterminação do réu, não se cogitando de ausência de dolo. 3. Dosimetria adequada. Inafastável a causa de aumento referente ao emprego de arma branca. Lei nº 13.964 de 2019 que incluiu o inciso VII ao § 2º do artigo 157 do Código Penal, determinando o incremento da pena na hipótese de a grave ameaça ser exercida com emprego de arma branca, certo de que o crime em questão foi cometido em 2023. Regime prisional semiaberto mantido, mormente em face das circunstâncias concretas gravosas do crime. Apelo desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Nelson Cora e Igor Mendes Barbosa foram condenados, por incursos no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal; ainda, Igor Mendes Barbosa foi condenado, por incurso no artigo 331 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime semiaberto (fls. 358/368).

Apela somente Igor. Quanto ao roubo, pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória; tocante ao desacato, argumenta pela ausência de dolo. Subsidiariamente, quanto ao crime de roubo, postula o reconhecimento da tentativa com redução máxima; reclama a desclassificação da conduta para a de furto; pede o afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma branca; por fim, recorre pelo abrandamento do regime prisional (fls. 413/430).

O apelo foi devidamente contrariado (fls. 435/446), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 490/495).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 19.6.2023, Nelson e Igor, agindo em concurso, reunidos com identidade de propósitos e previamente ajustados, subtraíram 3 (três) facas da marca Tramontina, avaliadas em R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), cada, pertencentes ao estabelecimento comercial denominado *Tenda Supermercados*, empregando, logo depois, grave ameaça exercida com armas brancas (facas) contra a vítima Vagner Félix Nunes, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção dos bens. Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Igor, ao ser abordado, desacatou os policiais militares Guilherme de Almeida Melo e Roan Felipe Galvão de Jesus no exercício de suas funções.

Narra a denúncia: *“Segundo se apurou, os indiciados de dirigiram ao estabelecimento vítima, ocasião em que pegaram as 03 (três) facas que estavam expostas à venda, tendo IGOR colocado duas delas junto de sua cintura, enquanto NELSON ficou na posse da terceira faca. Após, os denunciados foram abordados pelo vigilante Vagner Félix Nunes, que lhes solicitou a devolução das mercadorias, oportunidade em que ambos ameaçaram o vigilante de morte, fazendo uso das facas subtraídas, e se evadiram na posse da res, sendo então acionada a Polícia Militar. Consta que NELSON e IGOR permaneceram nas imediações do supermercado e seguiram a uma lanchonete, quando IGOR pediu que a vítima Gabriel Faria de Sousa lhe comprasse um salgado, sendo que, diante da*

negativa de Gabriel, IGOR o ameaçou, tendo apontado as facas roubadas em sua direção, passando a raspá-las no chão como forma de intimidação. Nesse momento, NELSON saiu do local, sendo que o ofendido conseguiu se desvencilhar e correu, entrando em seu veículo. Logo depois, policiais militares compareceram ao local e se depararam com IGOR próximo ao supermercado 'Tenda', tendo o abordado, encontrando em seu poder as 02 (duas) facas junto de sua cintura, ocasião em que ele desacatou os policiais, dizendo-lhes: 'policial de merda', 'cuzão, não vou ser preso o caralho' (sic). Já NELSON foi abordado e detido as imediações por outra equipe policial, sendo encontrada em seu poder a outra faca subtraída. Posteriormente, o vigilante Vagner Félix Nunes e Gabriel Faria de Sousa compareceram à Delegacia de Polícia e reconheceram os denunciados como os autores dos crimes em questão (cf. declarações de fls. 18 e 21)" (fls. 1/3).

Retomo que somente Igor apelou.

A materialidade é incontroversa.

A autoria recai sobre o apelante.

Roubo.

Sob o crivo do contraditório, Igor admitiu a subtração das facas, o que encontra guarida nas declarações de Vagner, vigilante do estabelecimento vítima, bem

como no testemunho policial, dando conta de que foi o acusado detido na posse da *res furtiva* (fls. 316-mídia), do que não se cogita fragilidade probatória.

Na esteira, tem-se que Igor negou o emprego de grave ameaça, o que restou infirmado pela prova acusatória, nas declarações de *Vagner*, vigilante do estabelecimento comercial, dando conta dos fatos tais como denunciados, destacando-se de suas palavras que, ao abordar os acusados, foi por eles ameaçado de morte com as facas (fls. 316-mídia), perfazendo-se a elementar do roubo, não se cogitando de desclassificação para furto.

De tentativa não cogita. Isto porque o próprio acusado afirmou ter pegado as facas e saído do estabelecimento comercial, o que se corrobora pelo testemunho policial, no sentido de que réu foi abordado fora do supermercado (fls. 316-mídia).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de considerar consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do delito saia do campo de visão da vítima.

Nesse sentido:

Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Neste contexto fático, de rigor a manutenção da condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma branca.

Desacato.

Em juízo, Igor rechaçou a imputação, no entanto, sua negativa de autoria restou isolada do conjunto probatório.

Isto porque, segundo o firme testemunho policial, Igor ofendeu os agentes da lei pelo simples fato de ter sido abordado, xingando-os (fls. 316-mídia), não se observando nos autos qualquer indício de anterior animosidade entre os envolvidos, tampouco de prejuízo da capacidade de autodeterminação do acusado.

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra do agente policial e a regra é de que age nos termos e limites legais.

Com efeito, tem-se que Igor agiu mesmo com vontade de desprestigiar a função pública, não se cogitando de atipicidade por ausência de dolo.

Neste contexto fático, de rigor a manutenção da condenação por desacato.

Dosimetria.

Roubo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, não foram consideradas circunstâncias agravantes. Foi observada a atenuante da confissão espontânea, entretanto, acertadamente, sem impacto na dosimetria, dada a inviabilidade de redução, na etapa intermediária, aquém do mínimo legal (Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e RE nº 597.270 RG-QO, do Excelso Supremo Tribunal Federal — julgado, com repercussão geral reconhecida, em 26.03.2009).

Na terceira etapa, vale nota que o magistrado sentenciante se olvidou do concurso de pessoas, o que fica mantido em razão da resignação ministerial e vedação da

reformatio in pejus.

Ainda na derradeira etapa, inarredável a causa de aumento referente ao uso de arma branca, como alhures explicitado, operando-se a majoração de 1/3.

Tocante à arma branca, a defesa argumenta que “A Lei 13.654/18 revogou expressamente essa disposição”, afastando-se a possibilidade aumento. Sem razão.

Como bem observado pelo *Parquet*, a Lei nº 13.964 de 2019 incluiu o inciso VII ao § 2º do artigo 157 do Código Penal, determinando o incremento de 1/3 até a metade na hipótese de a grave ameaça ser exercida com emprego de arma branca, certo de que o crime em questão foi cometido em 2023.

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, fica a pena mantida tal como monocraticamente estabelecida: 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, no piso.

Desacato.

Quanto ao desacato, a dosimetria não comporta reparo. A pena-base foi fixada no mínimo legal e, à míngua de causas modificadoras, tornada definitiva: 6 meses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detenção.

A fixação do regime prisional semiaberto não se apura desproporcional, notadamente em vista das circunstâncias concretas gravosas do crime, vez que Igor praticou roubo em comparsaria e com emprego de arma branca.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR